

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.611/2021

Altera a Lei Estadual nº 4.335 de 1981 que instituiu o Conselho de Proteção Ambiental - COPAM e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

Matéria que disciplina em lei composição de Conselho feita por decreto. Acréscimo de um membro da ALPB e de outro da FAEPA. Ausência de iniciativa privativa do Governador. Parecer pela Constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº ____593____/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.611/2021**, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "altera a Lei Estadual nº 4.335 de 1981 que instituiu o Conselho de Proteção Ambiental - COPAM e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente do dia 23 de março de 2021. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais. O presente parecer foi elaborado com assessoria institucional do Consultor Legislativo Tiago Saldanha.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa acrescentar dispositivo na Lei 4.335/81 que “dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental”.

O aludido acréscimo consubstanciar-se-á na inclusão do art. 7º-A na Lei, que terá a seguinte redação:

Art. 7-A: O Conselho de Proteção Ambiental - COPAM - será composto dos seguintes membros:

I – o titular da Secretaria e que a SUDEMA esteja vinculada, na qualidade de Presidente tendo como substituto o Superintendente da SUDEMA, na falta deste, será substituído pelo seu Secretário Executivo;

II – cinco representantes do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, de áreas de conhecimento distintas;

III – cinco representantes da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA)

IV – um representante da Associação Paraibana dos Amigos da Natureza;

V – um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

VI – um representante do Ministério Público Estadual;

VII – um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba;

VIII – um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES);

IX - um representante da Assembleia Legislativa da Paraíba;

X - um representante da Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba (FAEPA).

XI – um representante do Centro das Indústrias do Estado da Paraíba (CIEP)

XII – um representante da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba (FIEP);

Por sua vez, o art. 2º determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em sua justificativa o Deputado proponente faz interessantes considerações, das quais transcrevo alguns excertos:

O Conselho de Proteção Ambiental foi instituído pela Lei 4.335/81 na Paraíba e Regulamentado através do Decreto 21.120 de 20 de junho de 2000.

A criação do conselho seguiu determinação do Artigo 228, caput e § 1, da Constituição do Estado da Paraíba, que determina que a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, polos industriais, comerciais e turísticos, e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente.

Ainda, determinou que tal órgão estadual de proteção ambiental, garantirá, na forma do art. 225 da Constituição Federal, a efetiva participação do Poder Público e da coletividade.

Assim, se faz necessária a inclusão do rol de entidades que deverão compor o COPAM na legislação pertinente, uma vez que a lei originária quedou-se silente nesse sentido.

Destarte, o presente projeto de lei reproduz a atual composição do Conselho estabelecido no decreto 21.120 de 20 de junho de 2000, acrescentando mais duas vagas, sendo uma para um membro da Assembleia Legislativa da Paraíba e outra para a Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba - FAEPA, ambos órgãos engajados em atividades associadas à defesa e controle do meio ambiente.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

A primeira questão a ser enfrentada é a respeito de eventual incidência do art. 63, §1º, II, e da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Uma leitura apressada faria com que se levasse à conclusão de que, de fato, incidiria a iniciativa legislativa reservada.

Acontece que o Projeto em tela se limita a disciplinar em lei situação que hoje é tratada apenas por decreto, de forma que praticamente não há inovação na estrutura do órgão, mas apenas alteração do substrato normativo da matéria.

A bem da verdade, há apenas duas inclusões: um parlamentar passará a compor o órgão, bem como um representante da FAEPA – Federação de Agricultura e Pecuária da Paraíba.

Exigir que a inclusão de tais representantes fosse feita por lei cuja iniciativa caberia apenas ao Governador do Estado limitaria de forma desarrazoada a atuação do parlamentar, mormente se tivermos em vista que a inclusão proposta recai sobre um Deputado e um representante de uma entidade civil, sem implicar na imposição de quaisquer obrigações a servidores públicos, o que torna ainda mais desproporcional eventual exigência de reserva de iniciativa.

Assim, no que tange aos aspectos formais da propositura, entendo que não há nada que infirme o Projeto.

Dessa maneira, tendo em vista a ausência de inconstitucionalidade formal, sobretudo por que não há vício de iniciativa, entendo que o presente Projeto merece continuar a sua tramitação por esta Casa Legislativa.

Por tudo o que foi exposto e diante de tais considerações, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.611/2021.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2021.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.611/2021, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON-MONTEIRO
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO